

PROCESSO - A. I. N° 279228.0113/14-2
RECORRENTE - PROVENDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.
(PROVENDAS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0009-04/17
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/12/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0325-12/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente elidida. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infração parcialmente elidida. **c)** AJUSTE DE ESTOQUE DE PRODUTOS INCLUÍDOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente. 2. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. Infração parcialmente elidida. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. 4. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração parcialmente elidida. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. **b)** MATERIAIS DE CONSUMO. Infrações parcialmente elididas. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Infração parcialmente elidida. 7. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. O argumento trazido na defesa não se mostra capaz de elidir a acusação imputada ao autuado. Infração caracterizada. **b)** UTILIZAÇÃO A MAIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infração improcedente. 8. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração improcedente. Acolhidas as arguições de decadência. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0009-04/17, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 23/12/2014, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$213.172,01, em razão de treze infrações distintas,

todas objeto do presente Recurso Voluntário, descritas a seguir.

INFRAÇÃO 1 - 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. ICMS: R\$94.260,42. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 - 07.15.02: Recolheu a menos ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização. ICMS: R\$9.191,80. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 - 03.02.06: Recolheu a menos ICMS em razão de utilização indevida do benefício de redução da base de cálculo. ICMS: R\$12.878,98. Multa de 60%. Consta que o autuado “utilizou indevidamente o benefício da redução de base de cálculo nas saídas interestaduais e utilizou indevidamente redução de base de cálculo não prevista no Decreto 7.799/2000 nas saídas internas de produtos não beneficiados com redução de base de cálculo e nas saídas internas de mercadorias destinadas a não contribuinte”.

INFRAÇÃO 4 - 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS: R\$2.411,93. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 - 03.02.02: Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS: R\$1.701,45. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 6 - 07.29.01: Deixou de recolher, por antecipação tributária, o ICMS relativo ao ajuste de estoque de produto que passou a ser incluído no regime de substituição tributária. ICMS: R\$15.032,47. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 7 - 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. ICMS: R\$57.673,02. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 8 - 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. ICMS: R\$629,38. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 9 - 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Foi indicada multa no total de R\$10.664,84, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas.

INFRAÇÃO 10 - 01.02.42: Utilizou crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS: R\$ R\$4.717,47. Multa de 60%. Consta que o autuado “utilizou crédito fiscal de ICMS no livro Registro de Apuração de ICMS (outros créditos e estorno de débito) sem comprovar, demonstrar ou informar a sua origem ou a que se refere. O valor de R\$359,60 foi lançado no RAICMS no mês de set/2009 como estorno de débito da Nota Fiscal nº 7221 sem a apresentação do documento fiscal correspondente.”

INFRAÇÃO 11 - 01.02.74: Utilizou a maior crédito fiscal de antecipação parcial de ICMS, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação. ICMS: R\$930,25. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 12 - 16.05.11: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de janeiro a outubro de 2009 e janeiro a outubro de 2010. Foi indicada multa de R\$140,00 em relação a cada mês, totalizando R\$2.800,00.

INFRAÇÃO 13 - 16.05.18: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de novembro e dezembro de 2009. Foi indicada multa de R\$140,00 em relação a cada mês, totalizando R\$280,00.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 10/02/2017 (fls. 797 a 809) e decidiu pela Procedência em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por treze infrações arroladas pela fiscalização, todas contestadas pelo contribuinte.

Preliminarmente, foi arguida a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o réu estava autorizado a recolher o ICMS devido por antecipação tributária no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias em seu estabelecimento e, no entanto, a auditoria foi feita com base na data da emissão da nota fiscal. Esse fato, segundo o impugnante, impediu que fossem confrontados os valores exigidos na autuação com os recolhimentos efetuados pelo autuado.

Efetivamente, no Auto de Infração em análise a apuração do ICMS devido por antecipação tributária foi feita com base na data da emissão das notas fiscais. Todavia, essa falha não é razão para a decretação de nulidade,

pois é passível de correção. No caso em tela, o autuante reconheceu o seu equívoco e, na informação fiscal, refez a apuração do imposto com base na data de entrada das mercadorias no estabelecimento do deficiente. O autuado recebeu cópia desses novos demonstrativos e teve o prazo regulamentar para se pronunciar, conforme os documentos de fls. 544 a 548. Dessa forma, fica afastada essa arguição de nulidade.

O deficiente também alega que o autuante não separou as operações segundo as formas de pagamento do imposto, isto é, as sujeitas ao regime de substituição tributária das enquadradas no regime da antecipação tributária.

Afasto essa arguição de nulidade, pois, conforme foi bem explicado na informação fiscal, as retenções efetuadas pelos remetentes das mercadorias foram computados na auditoria fiscal e estão inclusas nos valores lançados na coluna “ICMS RECOLHIDO”. Se os recolhimentos efetuados pelo autuado mais as retenções realizadas pelos remetentes são superiores aos recolhimentos computados pelo autuante, cabe ao autuado o ônus de comprovar esse fato, e não a decretação da nulidade do lançamento.

Ainda em sede de preliminar, o autuado argui a nulidade do lançamento, citando equívocos existentes no “DEMONSTRATIVO 1.3 - RESUMO”, DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL, DEMONSTRATIVO 3, DEMONSTRATIVO 4, DEMONSTRATIVO 5 e no DEMONSTRATIVO 10. Sustenta que em razão dos equívocos que citou, não há elementos para se determinar, com segurança, as infrações, o que acarreta prejuízo ao exercício do direito de defesa e nulifica a autuação.

Os equívocos apontados pelo autuado são referentes a erros na aplicação de alíquota, a recolhimentos efetuados a mais, a redução de base de cálculo do imposto e a pagamentos que já teriam sido efetuados pelo regime de substituição tributária.

Inicialmente, ressalto que esses supostos equívocos existentes nos demonstrativos elaborados pelo autuante não são razão para a decretação da nulidade do Auto de Infração, pois são suscetíveis de saneamento, com a entrega dos novos demonstrativos ao sujeito passivo e com a concessão do prazo regulamentar para pronunciamento. Além, disso, observo que esses alegados equívocos são referentes ao mérito da lide e, assim, são tratados mais adiante neste voto. Desse modo, também ultrapasso essa preliminar de nulidade.

O autuado suscitou a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário quanto aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2009, pois fora notificado da lavratura do Auto de Infração em 02/01/15. Diz que deveria ter sido notificado até 31/12/14.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O art. 150, § 4º, do CTN, prevê que “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador”. Contudo, a legislação tributária do Estado da Bahia, utilizando a permissão contida no § 4º do art. 150 do CTN, fixou o prazo de homologação em cinco anos a contar “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O fato de o autuado só ter sido notificado acerca do lançamento em 02/01/15 não constitui razão para o acolhimento da decadência arguida, pois, conforme entendimento que vem sendo adotado neste Conselho de Fazenda, o crédito tributário fica constituído com a lavratura do Auto de Infração, servindo a notificação para cientificar o sujeito passivo acerca da exigência fiscal.

A constituição do crédito tributário, mediante o lançamento de ofício, não depende da notificação do sujeito passivo para que seja considerada perfeita e acabada. O lançamento de ofício possui efeito declaratório positivo, anunciando a existência de uma obrigação do contribuinte para com o fisco. Lavrado o Auto de Infração, não há mais que se cogitar de prazo de decadência, independentemente de notificação do lançamento ao sujeito passivo, sendo que a exigibilidade do crédito tributário ficará condicionada ao conhecimento por parte do autuado.

Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos durante todo o exercício de 2009, a Fazenda Pública tinha até o dia 31/12/14 para constituir o crédito tributário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 23/12/14, não ocorreu a decadência arguida na defesa.

Trata a Infração 1 de recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação tributária, apurado conforme demonstrativos às 18/50.

Além das questões arguidas em sede de preliminar, as quais já foram ultrapassadas neste voto, o autuado alegou que nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2010 pagou antecipação tributária no montante de R\$48.046,41, porém o autuante só considerou R\$46.659,55. Em seu último pronunciamento, o autuado apresenta demonstrativos referentes aos exercícios de 2009 e 2010, nos quais constam valores pagos a mais, que são compensados com os devidos.

Com o refazimento dos demonstrativos pelo autuante na informação fiscal, o imposto a recolher foi apurado segundo a data de entrada das mercadorias, o que reduziu o débito da Infração 1 de R\$94.260,42 (fl. 50) para R\$94.234,90 (fl. 517). Ao se pronunciar sobre a informação fiscal, o autuado frisou que os equívocos persistiam

na autuação e, como prova, apresentou os demonstrativos referentes aos exercícios de 2009 e 2010.

Foi correto o posicionamento do autuante quando, na informação fiscal, refez a apuração do imposto com base na data da entrada das mercadorias no estabelecimento do autuado. Os demonstrativos apresentados pelo autuado em seu último pronunciamento não se mostram capazes de modificar os valores retificados apurados na informação fiscal, pois, se efetivamente houve alguma valor recolhido a mais a título de antecipação tributária, não há amparo legal para que essa parcela paga a mais seja compensada com o imposto devido no mês subsequente. Além disso, os demonstrativos e documentos trazidos pelo autuado nesse seu último pronunciamento não especifica quais os recolhimentos que teriam sido desconsiderados pelo autuante.

A exigência de valores quanto a meses que originalmente não constavam na autuação não é motivo para invalidar a exigência fiscal, pois os débitos existiam e apenas mudaram a data de ocorrência, em virtude do ajuste na data da entrada das mercadorias no estabelecimento.

Quanto aos valores retidos pelos remetentes das mercadorias, o defendente se limita a relacionar os pagamentos efetuados por meio de GNRE e mediante retenção do imposto pelo remetente, sendo que nesse demonstrativo as operações estão fora de ordem cronológica e sem totalização mensal.

Em face ao acima exposto, a Infração 1 subsiste parcialmente no valor de R\$94.234,90, conforme demonstrativo à fl. 517, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCOR.	B. CÁLC.	ALÍQ.	MULTA	VALOR
31/01/09	52.409,88	17%	60%	8.909,68
30/06/09	3.705,00	17%	60%	629,85
31/07/09	31.083,18	17%	60%	5.284,14
31/09/09	44.160,71	17%	60%	7.507,32
30/10/09	22.065,24	17%	60%	3.751,09
30/11/09	106.562,47	17%	60%	18.115,62
31/12/09	48.677,88	17%	60%	8.275,24
28/02/10	28.714,00	17%	60%	4.881,38
31/03/10	93.269,41	17%	60%	15.855,80
30/06/10	2.852,12	17%	60%	484,86
31/07/10	8.235,06	17%	60%	1.399,96
31/08/10	8.855,29	17%	60%	1.505,40
30/09/10	12.348,88	17%	60%	2.099,31
31/10/10	89.937,59	17%	60%	15.289,39
31/12/10	1.446,24	17%	60%	245,86
VALOR DEVIDO NA INFRAÇÃO I				94.234,90

Na Infração 2, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos ICMS devido por antecipação parcial, conforme demonstrativos às fls. 51 a 87.

Saliento que o autuante na informação fiscal, de forma acertada, acolheu o argumento defensivo quanto à data da entrada das mercadorias no estabelecimento do autuado, tendo refeito a apuração do imposto com a alocação das aquisições nos meses em que os documentos fiscais foram escriturados no livro Registro de Entradas.

Nesse refazimento da apuração do imposto, o autuante excluiu do rol dos pagamentos de antecipação parcial valores que teriam sido lançados no Auto de Infração nº 232153.1005/09-0 (fl. 85), pois esse Auto de Infração não era referente a antecipação parcial, mas sim a transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 514 e 515. Também excluiu os valores atinentes ao Auto de Infração nº 206905.0001/14-9 (fl. 86), uma vez que esse Auto de Infração foi lavrado contra um estabelecimento filial do autuado, conforme fls. 516.

Mantenho essas correções efetuadas pelo autuante na informação fiscal relativamente aos Autos de Infração anteriormente lavrados, uma vez que os valores pagos relativamente aos citados Autos não se confundem com os débitos exigidos na infração que comento e, portanto, não podem ser considerados no presente lançamento de ofício.

O defendente alega que efetuou recolhimentos de antecipação parcial no total de R\$53.582,45, ao passo que o autuante teria considerado R\$29.089,49. Esse argumento não procede, pois o demonstrativo de fl. 87 deixa claro que o autuante apurou recolhimentos no total de R\$53.582,45.

A alegação defensiva quanto à compensação dos valores supostamente pagos a mais também não se sustenta, uma vez que não há amparo legal para o atendimento desse pleito.

Também não procede a alegação defensiva quanto às aquisições provenientes do Estado de Goiás e do Distrito Federal, pois nas aquisições cujas saídas internas subsequentes gozavam do tratamento previsto no Dec. nº 7799/00 a base de cálculo foi reduzida, de forma que a carga tributária equivalesse a 10%. Conforme foi bem explicado pelo autuante na informação fiscal, foi considerada a alíquota interna de 17% quando os produtos

não estavam relacionados com os códigos de atividades econômicas do estabelecimento ou quando não eram pertinentes a atividades constantes no Anexo Único do Dec. nº 7799/00.

Após as retificações quanto à data das entradas das mercadorias no estabelecimento e após a exclusão de valores que referentes a Autos de Infração anteriores, o valor devido na Infração 2 passou para R\$9.240,71. No entanto, tendo em vista a impossibilidade de majoração do valor originalmente lançado, mantenho o valor originalmente lançado (R\$9.191,80), ficando o demonstrativo de débito, após as retificações efetuadas pelo autuante, da seguinte forma:

DATA OCOR.	B. CÁLC.	ALÍQ.	MULTA	VALOR
30/11/09	5.490,47	17%	60%	933,38
31/01/10	9.065,47	17%	60%	1.541,13
28/02/10	8.157,53	17%	60%	1.386,78
31/03/10	4.748,06	17%	60%	807,17
30/04/10	1.906,06	17%	60%	324,03
30/06/10	11.170,29	17%	60%	1.898,95
31/10/10	13.819,24	17%	60%	2.300,36
VALOR DEVIDO NA INFRAÇÃO 2				9.191,80

Cuida a Infração 3 de recolhimento a menos de ICMS em razão de redução indevida de base de cálculo nas saídas com produtos não beneficiados com essa redução e nas saídas internas destinadas a não contribuintes do imposto.

Quanto à questão da carga tributária que incide sobre as operações com óleo de soja, há que se ressaltar que a infração em tela trata da utilização indevida da redução de base de cálculo nas saídas interestaduais, em operações com produtos não beneficiados com redução de base de cálculo e nas saídas destinadas a não contribuintes do ICMS.

Considerando que as saídas de óleo de soja relacionadas na autuação são interestaduais, conforme expressamente consta na descrição dos fatos, não é cabível a redução de base de cálculo prevista no art. 87, VII, do RICMS-BA/97, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12%. Por serem os destinatários não contribuintes do ICMS, essas operações também não fazem jus à redução da base de cálculo prevista no art. 1º do Dec. nº 7799/00, de forma que a carga tributária seja equivalente a 10%. Não há, portanto, redução de base de cálculo nas saídas interestaduais de óleo de soja destinadas a não contribuintes do ICMS.

No que tange às operações com vinhos e aguardentes, inicialmente, há que se observar que a exigência fiscal em análise não trata de operações tributáveis como não tributáveis, mas sim de redução indevida de base de cálculo do imposto. Depreende-se do demonstrativo que embasa a autuação que o autuado tributou as operações em tela e reduziu a base de cálculo do imposto devido, o que deixa claro que esses produtos não foram recebidos com o imposto antecipado. Em relação a esses produtos não há como se aplicar a redução de base de cálculo prevista no Dec. nº 7799/00, uma vez que esse benefício não se aplica às operações de saídas de produtos cuja alíquota incidente na operação seja inferior ou superior a 17%, (art. 5º do Dec. nº 7799/00).

Em face ao acima exposto, a Infração 3 subsiste integralmente.

Trata a Infração 4 de falta de pagamento de ICMS em razão de ter o autuado praticado operações tributáveis como não tributáveis.

Argumenta o defendente que os produtos álcool, vassouras, biscoitos, produtos de limpeza, fraldas, cerveja Skol e água mineral já tiveram a fase de tributação encerrada, nos termos do art. 353 do RICMS-BA/97.

O álcool que consta na autuação trata-se do álcool utilizado na limpeza, envasado em vasilhames de 1 litro e de 500 ml. Esse produto, conforme foi salientado pelo autuante na informação fiscal, foi incluído no regime de substituição tributária por meio do Dec. nº 11.806/09, que introduziu a Alteração nº 126 no RICMS-BA/97, com vigência a partir de 01/01/10. Considerando que na infração em comento, só é cobrado imposto relativamente ao produto álcool durante o exercício de 2009, foi correto o posicionamento do autuante.

Para que um produto esteja enquadrado na substituição tributária é necessário que a descrição e a NCM desse produto coincidam com as constantes na norma de prevê o regime de substituição tributária para aquele produto. No caso em tela, observa-se que as vassouras relacionadas na autuação possuem o código NCM 96032100, ao passo que no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09 o produto vassoura não possui essa NCM. Dessa forma, foi correto o posicionamento do autuante ao incluir esse citado produto na infração em comento.

Quanto aos produtos biscoitos, materiais de limpeza, fraldas, cerveja Skol e água mineral também assiste razão ao autuante, pois, apesar desses produtos estarem enquadrados no regime de substituição tributária, as operações relacionadas na autuação são interestaduais e, nessa situação, as saídas devem ser efetuadas com tributação, e o imposto que tinha sido retido em favor do Estado da Bahia poderá ser objeto de resarcimento nos termos da legislação pertinente.

Pelo acima exposto, a Infração 4 subsiste integralmente.

Cuida a Infração 5 de recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota.

Em sua defesa, o autuado alegou que foram tributadas com a alíquota de 17% as operações com milho de pipoca e milho de canjica, quando o correto seria 7%. Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo e refez a apuração do imposto devido, o que reduziu o valor da infração para R\$16,05. O autuado foi notificado acerca da informação fiscal, porém se pronunciou sobre esse valor remanescente.

Acato o resultado da informação fiscal e, em consequência, julgo a Infração 5 subsistente em parte no valor de R\$16,05, conforme o demonstrativo de fl. 522.

Trata a Infração 10 de utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo à fl. 401.

Argumenta o defendente que o valor utilizado foi decorrente do pagamento a mais do ICMS normal do mês anterior. Na informação fiscal, o autuante apresenta DMAs referentes aos meses janeiro, fevereiro, março, julho e agosto de 2009, visando demonstrar que os valores declarados correspondem aos débitos que foram pagos e, portanto, mantém a autuação.

Não há com prosperar esse argumento defensivo, pois não foi trazida aos autos qualquer comprovação do quanto alegado e, além disso, as DMAs apresentadas pelo autuante atestam que os valores a recolher apurados pelo defendente correspondiam aos que foram recolhidos, não havendo, assim, como prosperar a tese de que houve pagamento a mais do imposto. Dessa forma, a Infração 10 subsiste integralmente.

Quanto às Infrações 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13, o autuado não se pronunciou quanto ao mérito. Considerando que as preliminares foram afastadas, essas infrações subsistem integralmente.

A alegação defensiva que os valores exigidos na autuação seriam decorrentes do fato de ter sido a auditoria realizada com base em nota fiscal eletrônica não se sustenta, pois a utilização de notas fiscais eletrônicas não é razão para invalidar ou para elidir as infrações imputadas ao autuado.

As decisões citadas na defesa não servem como paradigma para o processo em análise, uma vez que tratam de situações diversas da que se encontra em análise.

Voto, portanto, pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$211.461,09, conforme a tabela a baixo:

Infração	Auto Infração	Julgamento	Devido
1	94.260,42	Proc. em Parte	94.234,90
2	9.191,80	Procedente	9.191,80
3	12.878,98	Procedente	12.878,98
4	2.411,93	Procedente	2.411,93
5	1.701,45	Proc. em Parte	16,05
6	15.032,47	Procedente	15.032,47
7	57.673,02	Procedente	57.673,02
8	629,38	Procedente	629,38
9	10.664,84	Procedente	10.664,84
10	4.717,47	Procedente	4.717,47
11	930,25	Procedente	930,25
12	2.800,00	Procedente	2.800,00
13	280,00	Procedente	280,00
TOTAL	213.172,01	TOTAL	211.461,09

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 825 a 833, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Afirma não concordar com a decisão da 4ª JJF, entendendo que as falhas do processo continuam, sem comprovação clara das omissões de pagamentos que foram apontadas pelo Autuante. Informa que o Autuante não considerou as GNRE's em nome do emitente da Nota Fiscal e por isso há divergências entre os valores calculados e os valores recolhidos. Explica que, por essa razão, contesta a forma de levantamento dos cálculos pelo autuante, onde o correto seria separar o que é retido pelo emitente da nota fiscal, daquilo que é obrigatório vir anexo à NF, bem como do que o contribuinte deveria recolher posteriormente. Assim, garante que os cálculos coincidiriam com os valores efetivamente pagos. Da forma como fez o Autuante, alega que gera uma grande confusão, pois apresenta uma metodologia diferente da apuração do contribuinte, que faz tudo de acordo com a legislação. Alega que essa forma de apuração é totalmente equivocada e os valores encontrados sempre divergem dos valores recolhidos em função de utilizar informações

diferentes. Para comprovar o quanto alega, informa que está acostando, ao processo, várias cópias de GNRE que não foram consideradas, demonstrando que os valores encontrados são improcedentes.

Inicialmente, alega decadência do direito de a Fazenda Estadual exigir os lançamentos efetuados em relação ao exercício de 2009, já que a entrega do aludido Auto de Infração foi efetuada ao contribuinte em 02/01/2015, conforme consta nos documentos anexados. Transcreve o texto do art. 173 do CTN para apoiar os seus argumentos.

Para reforçar a sua contestação, apresenta, mais um aspecto daquilo que chama de confusão feita pelo Autuante. Trata-se de autuação cobrando débitos referentes ao ano de 2009. Argumenta, contudo, que o lançamento é indevido, pois o contribuinte declarou normalmente seus débitos e, ao cabo, pagou os mesmos, na forma apurada, como determina a legislação.

Diante de tal situação, defende que findou o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário, na forma prescrita pelo art. 173, I, do CTN, entendendo ser caso de um novo lançamento, para poder cobrar o tributo que supostamente deixou de ser pago. Assim, o auto de infração desconsiderou o fato de o ICMS ser tributo apurado mensalmente, com escrituração mensal de créditos e pagamento mensal de tributo. Tal entendimento equivaleria à ineficácia do artigo 150, §4º, do CTN, vale dizer, seria a ineficácia dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o ICMS, apurados mensalmente.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça entende de forma diversa ao que foi feito no auto de infração, conforme Agravo Regimental, em EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA nº 1.199.262, a 1ª SEÇÃO (órgão máximo daquele Tribunal para julgar matéria tributária e analisar a lei infraconstitucional, como é o Código Tributário Nacional) disse que, em casos de o fisco lançar apenas parcialmente o ICMS, não se trata de um novo lançamento, mas, sim, apenas um novo cálculo do lançamento já feito pelo contribuinte. Por tal razão, entende que o prazo para a nova apuração do crédito tributário se inicia no dia do próprio fato gerador (art. 150, §4º, C.T.N) e não no primeiro dia do exercício seguinte ao que a dedução do crédito deveria ser feita (artigo 173, I, C.T.N). Transcreve a ementa do julgado citado em apoio aos seus argumentos.

Já que, no caso dos autos, houve pagamento de ICMS, por tal razão, entende que não há que se falar em novo lançamento, e sim em novo cálculo do valor pago. Por tal razão, é que o prazo para o novo cálculo deve ter início no dia do fato gerador do ICMS, vale dizer, no mês em que ele foi apurado. Assim, aplicando-se a premissa acima explicitada, conclui que o lançamento foi atingido pela decadência para o ano de 2009, pois transcorreram mais de 05 (cinco) anos a contar da notificação do auto de infração, que se deu em 02 de janeiro de 2015. Sendo assim, defende que o lançamento é manifestamente improcedente, já que se deu em prazo superior ao quinquênio legal deferido ao Fisco para dar vazão ao seu direito.

Além disso, explica que está anexando planilhas com cópias dos livros de entrada do contribuinte que demonstra que diversas notas fiscais foram consideradas no cálculo em um mês e a data de entrada foi outro mês, gerando a confusão que sempre afirmou em suas defesas. Informa que está, também, anexando cópias de várias GNRE's que não foram consideradas pelo Autuante como imposto recolhido, além de planilha, demonstrando que, com as mudanças apresentadas, o valor devido fica infinitamente menor que o encontrado pelo Autuante. Dessa forma, conclui que não há que se falar em imposto devido, tornando o auto, além de nulo, improcedente.

Às folhas 829/832, discorre, de forma detalhada, acerca dos valores exigidos, explicando que os pagamentos realizados não foram deduzidos do total lançado, relativamente aos meses de janeiro, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2009, bem como em relação aos meses de fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2010.

Explica que acostou, também, resumo com “DEMONSTRATIVO 1.3” onde demonstra mês a mês, com as mudanças das datas das notas fiscais, que se houver valor devido de imposto é infinitamente menor que o apurado. Apresenta, ainda, relatório geral das mudanças que deveriam

ter sido efetuadas pelo ilustre auditor para que não ocorresse a infração imputada ao contribuinte. Com relação às outras infrações, afirma que continua questionando a situação de acordo com a peça inicial, defendendo que o auto de infração deve ser declarado nulo, por falta de elementos para definir as infrações.

Solicita perícia para determinar, com certeza, qual o imposto realmente devido, se for o caso, para não punir o contribuinte indevidamente, pois entende que assim deve fazer o Estado antes de imputar qualquer infração a qualquer contribuinte.

Pede que esse Conselho solicite a emissão da lista de pagamentos efetuados pelos emitentes das notas fiscais para Recorrente, anexe ao processo e que seja apresentado um relatório com todos os pagamentos das GNRE's efetuadas diretamente pelas empresas fornecedoras, em que fiquem demonstrados todos os recolhimentos efetuados pelos mesmos no período fiscalizado, referentes às compras efetuadas pelo contribuinte autuado. Com essa informação, entende que será possível verificar que não existe nenhum imposto que não foi recolhido. Para tanto, anexa cópias das GNRE'S dessas empresas onde constam seus CNPJ's, para que assim seja confirmada a sua tese, no sentido de que não existe imposto devido e sim erros na forma de calculá-lo pelo ilustre Autuante.

Assegura que a sistemática adotada pela empresa autuada atende regularmente a legislação fiscal, calculando seus impostos conforme determina a Lei, referente, ao ICMS, tendo recolhido devidamente todos os tributos, inerentes aos períodos questionados.

Requer, caso este Conselho de Julgamento Fiscal entenda não serem suficientes os documentos aqui juntados, que seja solicitada a apresentação de novos documentos.

Diante de todo o exposto e comprovado, vem requerer que seja a presente autuação fiscal julgada nula, com o cancelamento total do auto de infração.

Ultrapassados os argumentos de nulidade, requer que seja, então, o presente auto de infração julgado improcedente.

Nesses termos, pede deferimento.

À folha 994, esta 2^a CJF baixou o feito em diligência, ao Autuante, com vistas à adoção das seguintes providências: 1) Examinar a documentação acostada ao processo pelo sujeito passivo (folhas 841/989), avaliando se possuem a capacidade de elidir a autuação, justificando, caso contrário, o seu não acolhimento; 2) Caso entenda que restaram provados os recolhimentos (ainda que parcialmente), refazer o demonstrativo de débito relativo à Infração 01.

Às folhas 997/1002, o Autuante cumpriu a diligência, tendo feito as considerações que seguem.

Informa que, após análise dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, verificou que essas mesmas alegações já haviam sido apresentadas, pela Recorrente, quando da impugnação do lançamento, apresentada em 04/03/2015, ocasião em que foram examinadas e acatadas, parcialmente, as razões defensivas, com redução do valor lançado. Reitera que todas as GNRE's, referentes às notas fiscais relacionadas à Infração 01, foram consideradas como pagas, conforme consta do Demonstrativo 1 e Demonstrativo 1.1.

Explica que, no Demonstrativo 1, estão todas as notas fiscais de aquisição interestadual de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Explica, ainda, que, nas operações de aquisição, em que o remetente possui inscrição de ST na Bahia, os valores de ICMS calculados e destacados no campo "VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO" foram considerados como pagos, pois o mesmo é de responsabilidade do remetente, e não do destinatário. Explica que esses valores estão lançados como pagos na coluna "ICMS RECOLHIDO". Nas aquisições em que o remetente não possui inscrição na Bahia, explica que os valores de ICMS calculados e destacados no campo "VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO" são confrontados com as GNRE's recolhidas no período, tanto pelo remetente como pelo destinatário, e, caso tenha sido encontrado o recolhimento através de GNRE,

tais valores são deduzidos como pagos na coluna “ICMS RECOLHIDO” do Demonstrativo 1.

Quanto aos demais valores lançados como pagos, referentes à substituição tributária, explica que estão lançados na última linha de cada mês do Demonstrativo 1, mês a mês, nas linhas “Pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT, da SEFAZ/BA e valores já lançados em autos de infração, notificações fiscais, denúncias espontâneas e débitos declarados”, que também estão relacionados por data de pagamento no Demonstrativo 1.1.

Em resumo, informa que, no Demonstrativo 1 está calculado o ICMS ST sobre todas as notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, tendo sido deduzidos todos os recolhimentos encontrados, referentes a essas operações e que constam dos totais da coluna “ICMS RECOLHIDO”, sendo cobrado, nesta infração, apenas os valores recolhidos a menor, em cada mês onde houver essa diferença.

Às folhas 999/1002, apresenta considerações detalhadas, acerca dos documentos fiscais acostados pela Recorrente, tendo explicitado a análise de cada um deles e apresentadas as razões de não acolhimento.

Arremata a sua informação fiscal, concluindo que não há nenhum fato novo capaz de modificar o débito calculado na informação fiscal prestada em 23/03/2015.

Cientificado do teor da informação fiscal, em 16/07/2018, mediante o Domicílio Tributário Eletrônico, DTE, o Sujeito Passivo não se manifestou.

VOTO

Quanto à arguição de nulidade suscitada pela Recorrente, noto que os seus argumentos, relativamente à Infração 1, uma vez acolhidos, conduziriam à decretação de improcedência do presente lançamento, mas jamais à nulidade que fica, portanto, rejeitada, ficando, o exame das razões recursais, de serem examinados quando da apreciação do mérito, nas linhas que seguem.

Quanto à alegação de nulidade reportada às demais infrações, a Recorrente não deduziu qualquer argumento, tendo se limitado a afirmar que são nulas, o que não é suficiente para elidir o lançamento. Rejeito, portanto, as alegações de nulidade suscitadas.

Quanto à solicitação de diligência, denego por entender que os elementos contidos no processo se afiguram como suficientes para a formação de minha convicção, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF, conforme abaixo reproduzido.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;
... ”

No mérito, o Sujeito Passivo ataca a decisão de piso em toda a extensão do lançamento tributário, alcançando todas as treze infrações que foram objeto do auto de infração, sendo este, portanto, o objeto do presente recurso.

Quanto à alegação de esgotamento do prazo decadencial para feitura do lançamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, noto que assiste razão ao Sujeito Passivo, pois a ciência do Contribuinte ocorreu apenas no dia 02/01/2015, conforme se pode constatar pela data afixada à folha 07 do processo.

Ora, tendo sido cientificado do lançamento apenas em 02/01/2015, é forçoso concluir que não era mais possível exigir-se os valores relativos ao exercício de 2009, cujo prazo decadencial esgotou-se em 31/12/2014, por força da incidência da regra disposta no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos,

contados:

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
...”*

Assim, acolho a alegação recursal, neste ponto, reconhecendo a extinção do crédito tributário relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2009, o que leva à redução do valor lançado relativamente às infrações 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

Avanço para exame das alegações recursais.

Quanto à Infração 1, “*Efetuou o recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. ...”* O Sujeito Passivo alega ter feito a quitação dos valores exigidos, acostando documentos para provar o quanto alega.

Em sua informação fiscal, o Autuante afirma que já deduziu todos os pagamentos efetuados, acusando a empresa de ter reiterado alegações já apreciadas e acolhidas, quando do julgamento em primeira instância.

Examinando os autos, noto que, efetivamente, tais alegações foram objeto de apreciação, pelo Autuante, que refez o demonstrativo de débito, reduzindo o valor lançado. Observo que a JJF examinou tais argumentos, tendo sido feitas considerações, por parte do Relator, no Acórdão Recorrido. O Sujeito Passivo mantém-se inconformado, tendo feito considerações às folhas 829/832.

Em sua informação fiscal, o Autuante analisou exaustivamente, às folhas 998/1001, cada documento fiscal referido pela Recorreente, tendo tecido explicações acerca das deduções feitas no montante total apurado do ICMS-ST, detalhando as razões do não acolhimento de cada um deles. Cientificada do teor da informação fiscal, a Recorrente não se manifestou.

O exame do demonstrativo de débito, referido pelo Autuante, revela, que, efetivamente, assiste razão ao Autuante, pois os pagamentos alegados já haviam sido deduzidos, ou mesmo sequer guardam relação com as exigências em análise.

Considerando que a Recorrente não nega a ocorrência do fato gerador e, consequentemente, o surgimento da obrigação tributária, cabe-lhe o ônus processual de provar o fato extintivo alegado, qual seja, o pagamento do imposto lançado, conforme dispõe o art. 141 do RPAF, abaixo reproduzido.

“Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.”

Não pode, portanto, deduzir argumentos genéricos, sem apontar especificamente os elementos de prova de que disponha, sob pena de sucumbir às provas acostadas ao processo, nos termos do art. 143, abaixo.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Não tendo se desonerado do seu ônus processual, nem mesmo após a apreciação das provas feitas pelo fiscal diligente, entendo que restou parcialmente caracterizada a Infração 01, no montante de R\$41.761,96, com a exclusão das competências em relação às quais ocorreu a decadência, conforme abaixo.

MÊS	ICMS
jan/09	0,00
jun/09	0,00
jul/09	0,00
set/09	0,00
out/09	0,00
nov/09	0,00

dez/09	0,00
jan/10	0,00
fev/10	4.881,38
mar/10	15.855,80
abr/10	0,00
jun/10	484,86
jul/10	1.399,96
ago/10	1.505,40
set/10	2.099,31
out/10	15.289,39
dez/10	245,86
TOTAL	41.761,96

Quanto às demais infrações, o Sujeito Passivo deixa de deduzir qualquer alegação específica, limitando-se a afirmar que “*continuamos questionando a situação de acordo com a PEÇA inicial, onde o AUTO INTEIRO deve ser declarado NULO, por falta de elementos para definir as INFRAÇÕES e com isso penalizar (sic) o contribuinte com uma pena que é inexistente*”.

Ora, o Sujeito Passivo tem o ônus processual de deduzir as suas alegações de maneira especificada, sob pena de sucumbir às provas do processo, conforme disciplina o RPAF. Não pode, assim, fazer uma referência genérica à sua peça impugnatória, cujas alegações já foram apreciadas, pelo Autuante e pela 4ª JJF, tendo sido acolhidas, inclusive, de forma parcial, com a devida exposição das razões pelas quais deveriam ser rejeitadas.

Tendo tido oportunidade de interpor o presente recurso, precisaria, a Recorrente, aduzir argumentos específicos, a fim de se contrapor à Decisão Recorrida, o que não ocorreu.

Entendo, assim, que a Infração 06 fica mantida integralmente, enquanto que as infrações 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 ficam mantidas apenas parcialmente, com a exclusão dos montantes relativos às competências fulminadas pela decadência, conforme demonstrativos abaixo.

INFRAÇÃO 02

MÊS	ICMS
nov/09	0,00
jan/10	1.541,13
fev/10	1.386,78
mar/10	807,17
abr/10	324,03
jun/10	1.898,95
out/10	2.300,36
TOTAL	8.258,42

INFRAÇÃO 03

MÊS	ICMS
abr/09	0,00
mai/09	0,00
jun/09	0,00
jul/09	0,00
ago/09	0,00
set/09	0,00
out/09	0,00
nov/09	0,00
dez/09	0,00
jan/10	75,97
fev/10	208,31
mar/10	216,09
abr/10	33,42
mai/10	39,77
jun/10	0,00
jul/10	25,87
ago/10	44,38

set/10	17,32
out/10	10,89
nov/10	39,46
dez/10	26,67
TOTAL	738,15

INFRAÇÃO 04

MÊS	ICMS
abr/09	0,00
mai/09	0,00
jun/09	0,00
jul/09	0,00
ago/09	0,00
set/09	0,00
out/09	0,00
nov/09	0,00
dez/09	0,00
mai/10	79,35
jun/10	18,63
jul/10	140,36
ago/10	87,02
set/10	8,99
out/10	35,44
nov/10	104,65
dez/10	168,55
TOTAL	642,99

INFRAÇÃO 05

MÊS	ICMS
abr/09	0,00
mai/09	0,00
jun/09	0,00
jul/09	0,00
ago/09	0,00
set/09	0,00
out/09	0,00
nov/09	0,00
dez/09	0,00
jan/10	0,00
fev/10	0,00
mar/10	0,00
abr/10	0,00
mai/10	4,11
jun/10	0,00
jul/10	1,32
ago/10	2,35
Set/10	0,00
out/10	2,02
nov/10	0,00
dez/10	0,00
TOTAL	9,80

INFRAÇÃO 07

MÊS	ICMS
abr/09	0,00
mai/09	0,00
jun/09	0,00
jul/09	0,00
ago/09	0,00
set/09	0,00
out/09	0,00
ago/10	6.960,49

set/10	6.700,00
out/10	2.805,00
dez/10	18,90
TOTAL	16.484,39

INFRAÇÃO 08

MÊS	ICMS
nov/09	0,00
fev/10	416,45
mai/10	34,48
jun/10	44,14
ago/10	106,83
set/10	16,46
TOTAL	618,36

INFRAÇÃO 09

MÊS	ICMS
abr/09	0,00
mai/09	0,00
jun/09	0,00
set/09	0,00
out/09	0,00
nov/09	0,00
fev/10	83,29
mai/10	1.353,26
jun/10	8,82
ago/10	822,09
set/10	1.343,29
out/10	165,00
dez/10	1,89
TOTAL	3.777,64

INFRAÇÃO 10

MÊS	ICMS
abr/09	0,00
mai/09	0,00
jun/09	0,00
jul/09	0,00
set/09	0,00
out/09	0,00
jan/10	115,35
TOTAL	115,35

INFRAÇÃO 11

MÊS	ICMS
set/09	0,00
TOTAL	0,00

INFRAÇÃO 12

MÊS	ICMS
jan/09	0,00
fev/09	0,00
mar/09	0,00
abr/09	0,00
mai/09	0,00
jun/09	0,00
jul/09	0,00
ago/09	0,00
set/09	0,00
out/09	0,00
jan/10	140,00
fev/10	140,00
mar/10	140,00

abr/10	140,00
mai/10	140,00
jun/10	140,00
jul/10	140,00
ago/10	140,00
set/10	140,00
out/10	140,00
TOTAL	1.400,00

INFRAÇÃO 13

MÊS	ICMS
nov/09	0,00
dez/09	0,00
TOTAL	0,00

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, reduzindo o valor lançado conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA %
1	41.761,96	0,00	60%
2	8.258,42	0,00	60%
3	738,15	0,00	60%
4	642,99	0,00	60%
5	9,80	0,00	60%
6	15.032,47	0,00	60%
7	16.484,39	0,00	60%
8	618,36	0,00	60%
9	0,00	3.777,64	-
10	115,35	0,00	60%
11	0,00	0,00	-
12	0,00	1.400,00	-
13	0,00	0,00	-
TOTAL	83.661,89	5.177,64	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279228.0113/14-2, lavrado contra **PROVENDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESETAÇÃO LTDA.** (**PROVENDAS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o imposto no valor de **R\$83.661,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$5.177,64**, previstas nos incisos XI e XVIII, “c”, do mesmo artigo e lei, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS